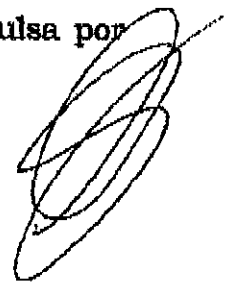


ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os réus **EDUARDO APARECIDO VASCONCELOS**, vulgo *Mascote*, **CARLOS SANTOS DE PORTUGAL**, vulgo *Peba*, **MARCO WILLIAMS HERBA CAMACHO**, vulgo *Marcola*, **JULIO CESAR GUEDES DE MORAES**, vulgo *Julinho Carambola*, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, e IV, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 61, inciso I, c.c. artigo 62, inciso I, todos do Código Penal, artigo 1º da Lei 8930/94, c.c. artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal, c.c. artigo 16 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal, bem como **PRONUNCIO** os réus **ALEX GASPAR CAVALHEIRO**, vulgo *Gordinho*, **GIULIANA DONAYRE CUSTODIO**, vulgos *Gringa e Marcela*, e **LAMBERTO JOSÉ DE CARVALHO ALVES**, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, e IV, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 61, inciso I, todos do Código Penal, artigo 1º da Lei 8930/94, c.c. artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal, c.c. artigo 16 da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Por derradeiro, verifica-se que os réus foram ora pronunciados pela prática de crime de extrema gravidade, considerados hediondos e que trouxeram grande horror e repulsa por parte de toda a sociedade.



Além disso, os réus ostentam péssimos antecedentes criminais, já condenados por diversos crimes, inclusive roubos e outros homicídios. Há de se considerar ainda que os crimes em tela deram causa a graves consequências, além de indicar a periculosidade de quem os provocou.

Nesses casos, a jurisprudência prevê que, *"pode o juiz negar a liberdade provisória (direito de apelar em liberdade), desde que demonstre base segura para tal decisão, como reconhecendo que está caracterizada, v.g., a periculosidade do agente e evidenciadas as graves consequências do crime ou que exista qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva"* (RT 549/351, 641/402; STJ: 102/228, RHC 66.771 - 1ª T., DJU de 27.10.88, pag. 27.931; "Processo Penal", Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 1992, São Paulo, 2ª Edição, pag. 624).

Além disso, a Súmula de nº 9 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência"*.

Assim sendo, diante da gravidade das infrações, das graves consequências dos crimes, dos péssimos antecedentes dos réus e da periculosidade deles decorrente, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, estando ainda presentes os requisitos da custódia cautelar, **não concedo aos sentenciados o benefício de aguardar o julgamento em liberdade.**



8

Expeça-se mandado para a formalização
da prisão em decorrência da pronúncia.

P.R.I.C.

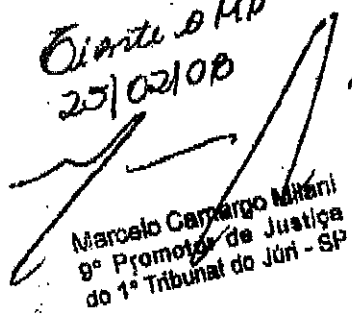
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.



EVA LOBO CHAIB DIAS JORGE

Juiz de Direito

Diante do MP
25/02/08



Marcelo Camargo Milani
9º Promotor de Justiça
do 1º Tribunal do Juri - SP